



Barbara Rosenberg*

CONCORRÊNCIA

Antitruste e inovação

O desenvolvimento e o crescimento econômico têm como um de seus pilares a inovação. Daí a razão para a preocupação das autoridades de defesa da concorrência ao redor do mundo com o estudo das questões envolvendo a propriedade intelectual e sua interface com a concorrência. Nos Estados Unidos, onde há quase duas décadas essa preocupação já havia sido externalizada, a Comissão de Modernização da Lei Antitruste reiterou, este ano, a importância da adequada avaliação da propriedade intelectual na análise dos efeitos competitivos de condutas, fusões e aquisições.

A preocupação estrangeira com a matéria pode ser atribuída principalmente à subordinação do funcionamento eficiente da “nova economia” a uma proteção adequada dos direitos imateriais. Logo, não seria descabido afirmar que a propriedade intelectual está para as indústrias de tecnologia e inovação — o setor farmacêutico e o de produtos eletrônicos são bons exemplos — assim como a propriedade rural está para o agronegócio.

Diante desse quadro, a experiência das autoridades estrangeiras tem sido enfática quanto a dois pontos, essenciais às análises dos efeitos concorrenciais

de negócios envolvendo a propriedade intelectual. O primeiro deles diz respeito ao fato de que, na aplicação do direito da concorrência, a propriedade intelectual não deve ser tratada de forma distinta dos demais direitos. Assim, uma empresa detentora de uma patente é, simplesmente, detentora de um insumo para a fabricação de um produto. Desse primeiro ponto decorre o segundo: o detentor de uma patente, por exemplo, não necessariamente “domina” o mercado. Muito embora as patentes garantam ao seu titular o direito de impedir terceiros de utilizar temporariamente a tecnologia protegida, normalmente não conferem uma posição de mercado relativamente confortável por si só. Logo, as patentes tendem a acirrar a concorrência, levando à inovação.

O reconhecimento desses pontos joga luz sobre a interação entre o direito da concorrência e os direitos de propriedade intelectual. Estes não se ex-

cluem; complementam-se. Nos dizeres da Comissão Européia, os direitos de propriedade intelectual favorecem uma concorrência dinâmica, incentivando o desenvolvimento de produtos e processos novos ou melhorados, como faz a concorrência. Por esta razão, tanto os direitos de propriedade intelectual como a concorrência são necessários para promover a inovação e garantir sua exploração em condições competitivas.

No Brasil, a discussão ainda é incipiente, mas vem se desenvolvendo rapidamente à medida que o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência é instado a analisar casos sobre propriedade intelectual. Nesse contexto, não há qualquer razão para que o Direito brasileiro deixe de reconhecer a relação de complementaridade entre o direito antitruste e a propriedade intelectual. Vale dizer que há registro de iniciativas, como a da Associação Brasileira de Propriedade Intelectual, que buscam propor a discussão de um guia instrumental para análise dos casos sobre a propriedade intelectual pelas autoridades. Resta torcer para que alguma dessas iniciativas vá adiante, contando com uma intensa participação da sociedade e das autoridades antitruste brasileira.

**Advogada do escritório Barbosa, Müssnich & Aragão; colaborou José Carlos da Matta Berardo, do mesmo escritório.*

Próximo artigo da autora no dia 18 de setembro.

Os direitos de propriedade intelectual favorecem a criação de novos produtos e processos